

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002817/2010

Processo Nº 001368/2010

Data: 14/05/2010

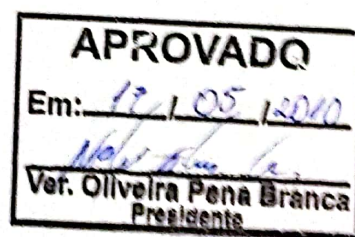
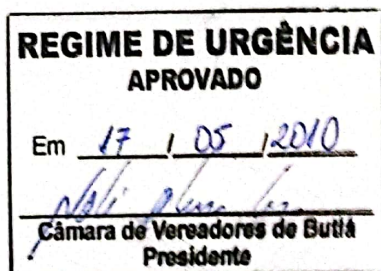
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE BUTIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

ATO Nº 001394/2010

**INCLUI, Projeto de Lei Nº 2817, DO
EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

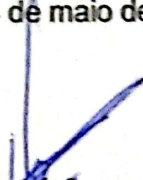
Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra 'f', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2817 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.


Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 14 de maio de 2010.


Ver. DEDE TINTAS
1º Secretário



Butiá, 12 de maio de 2010.

PROTOCOLO

Em 13/05/10 16:20 h

SENHOR PRESIDENTE:

[Assinatura]
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Criação do Museu Municipal de Butiá, e dá outras providências.

Ao se propor a criação de um Museu Municipal, levamos em consideração o resgate histórico-cultural de nossa cidade, promovendo a valorização, a preservação e a fruição de dos recursos iconográficos e materiais existentes como acervo na Biblioteca Municipal.

Ao se denominar o Museu Municipal, Dr. Sérgio Severo Malta, estamos homenageando a todos aqueles que vieram de fora em busca de trabalho e construíram nossa cidade, nossa história. A todos esses butiaenses de coração que em busca de um sonho, fundaram Butiá, dando origem aos cidadãos nascidos nessa terra.

A administração municipal já avançou muito em termos de conservação do patrimônio histórico, ao designar um dos poucos prédios históricos restantes em nossa cidade, para abrigar a Biblioteca Municipal e agora abrigará também o Museu, unindo em um só lugar, no centro da cidade, informação, cultura e lazer.

Desta forma, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora apresentamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o Museu Municipal com o objetivo de garantir o resgate histórico-cultural de nossa comunidade, pois se não preservarmos o passado não construiremos um futuro.

Mediante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, vimos solicitar a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

[Assinatura]
PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Fábio Raguse
Secretário Municipal
Portaria 02/2005

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

Em 17/05/2010

[Assinatura]
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em: 17/05/2010

[Assinatura]
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 221/16

LEI Nº 221/16
DO MUNICÍPIO DE BUIÁ
E DA CRIAÇÃO
DO MUSEU MUNICIPAL

PAULO DE FREITAS, 14, V. 16, 16/12/16, Prefeitura Municipal de Buiá
na vista de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Museu Municipal de Buiá Dr. Sérgio Soares Malta, localizada na Avenida Lacerda de Almeida, no bairro Centro, nesta Cidade.

Art. 2º - O Museu Municipal ficará subordinado à Secretaria Municipal de Educação, que providenciará as suas instalações e funcionamento.

Art. 3º - O Museu de que trata esta Lei tem por finalidade, em especial, a guarda e difusão de objetos, obras de artes e documentos de diversos gêneros que contribuam com o conhecimento e evolução das pesquisas locais, artísticas, políticas, econômicas, dentre outras, da história antiga e recente da cidade de Buiá, promovendo o turismo.

Art. 4º - O Museu Municipal de Buiá tem as seguintes atribuições: receber, inventariar, estudar, expor e divulgar os testemunhos da cultura material e imaterial relacionados com a tradição da cidade de Buiá; preservar e conservar o patrimônio da cultura popular diretamente ligado com a história da cidade de Buiá; realizar pesquisas, publicações pertinentes aos temas de Museu, fomentando um banco de dados a respeito do patrimônio da cultura da cidade de Buiá e disponibilizando-o em página eletrônica; promover atividades culturais, proporcionando interação na comunidade e mantendo vivas as nossas tradições culturais.

Art. 5º - É obrigação do Museu manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registros e inventários.

Parágrafo Único - Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 6º - As atividades, normas de funcionamento e segurança, assim como a formação, manutenção e registro do acervo, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º - Para a execução das atividades inerentes ao Museu, poderá o Chefe do Executivo firmar convênios e outros instrumentos legais, com outras entidades públicas ou privadas, bem como pessoas físicas.



Art. 8º- O Responsável pelo Museu Municipal será o mesmo da Biblioteca Municipal.

Art.9º- As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias necessárias para garantir o funcionamento do Museu Municipal de Butiá.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

DANIELA PINTO MIRANDA
Secretária Municipal de Administração


Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 02/2005

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.264 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004.

Institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Museus, com a finalidade de promover:

I - a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II - a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III - a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos; e

IV - o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades sistematizadas no âmbito das matérias e objetivos do Sistema, preservada a autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que o integrem.

Art. 2º São características das instituições museológicas, dentre outras:

I - o trabalho permanente com patrimônio cultural;

II - a disponibilização de acervos e exposições ao público, propiciando a ampliação do campo de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer;

III - o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

IV - a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e

preservação de testemunhos culturais e naturais.

Art. 3º As instituições museológicas dos órgãos vinculados ao Ministério da Cultura passam a integrar o Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o Ministério da Cultura:

I - outras instituições museológicas vinculadas aos demais Poderes da União, bem como de âmbito estadual e municipal;

II - as instituições museológicas privadas, inclusive aquelas das quais o Poder Público participe;

III - as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos;

IV - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos relativos ao campo museológico; e

V - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I - promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III - divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV - estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V - estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII - incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII - contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX - propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X - propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI - incentivar a formação, atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII - estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 5º O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

§ 1º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Cultura;

II - um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

III - um do Ministério da Educação;

IV - um do Ministério da Defesa;

V - um do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - um do Ministério do Turismo;

VII - um dos sistemas estaduais de museus;

VIII - um dos sistemas municipais de museus;

IX - um de entidade representativa dos museus privados de âmbito nacional;

X - um do Conselho Federal de Museologia;

XI - um de entidade de âmbito nacional representativa dos ecomuseus e museus comunitários;

XII - um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;

XIII - um da Associação Brasileira de Museologia, e

XIV - dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.

§ 2º O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será coordenado pelo Ministro de Estado da Cultura, ou por representante por ele designado.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades representados e serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 4º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor especialistas, personalidades e representantes de órgãos e entidades dos setores público e privado, desde que os temas da pauta justifiquem o convite.

§ 5º Poderão ser constituídos, no âmbito do Comitê Gestor, grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

Art. 6º A participação nas atividades do Comitê Gestor e dos grupos temáticos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 7º Ao Ministério da Cultura cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do Comitê Gestor e dos grupos temáticos.

Art. 8º Para o cumprimento de suas funções, o Comitê Gestor contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério da Cultura.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.11.2004



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua Os Condorês, nº 145 - Fonecel 3612-1735
Fone 3612-5483 E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2817/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL

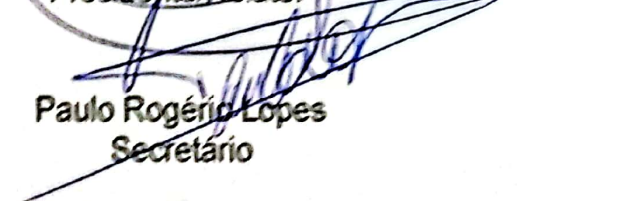
Considerando o Projeto 2817/2010, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DE BUTIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informamos que o Projeto em análise é constitucional e encontra-se em consonância com as leis vigentes, estando apto para apreciação.

É o parecer.

Butiá, maio de 2010.


Eliseu Andrin
Presidente Relator


Paulo Rogério Lopes
Secretário


Guilherme Machado
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e.

CONTROLE

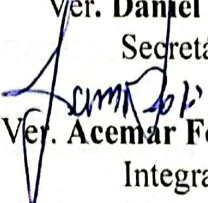
Data: 17/05/10 parecer ao projeto de lei 2817/10
dispoe sobre a criação do museu municipal de butiá e da outras providencias

Considerando O Projeto de Lei nº. 2817/10 do executivo municipal dispoe sobre a criação do museu municipal de butiá e da outras providências, manifestamos pela apreciação,
visto que o projeto tem previsões legais e orçamentárias e está em consonância a legislação vigente.

Butiá, 17 de maio de 2010.


Ver. Dédé tintas
Presidente/ Relator


Ver. Daniel Almeida
Secretário


Ver. Acemar Fontoura rott
Integrante